

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 11/03

A cidadã veio solicitar a intervenção do Provedor Municipal, pelo facto de existir um contentor de lixo junto à sua residência, o qual põe em causa, em seu entender, o bem estar e qualidade de vida de quem ali reside.

Segundo alega, para além dos maus cheiros existe também o problema do ruído provocado pelos camiões que ali se dirigem, por volta da meia noite, para realização das operações de recolha dos lixos e lavagem dos contentores.

A queixosa alerta ainda para o facto de os mesmos contentores taparem a placa de indicação de localidade, bem como para o facto de existirem duas placas no mesmo local.

Junta documentos fotográficos.

A queixosa vem solicitar a intervenção do Provedor Municipal na resolução da apontada situação, já que solicitou a intervenção dos serviços da Câmara em 30/12/2002 (reg. E – 25231) e não obteve qualquer resposta até á data.

*

Consultado o procedimento a que deu origem o reg. E-25231/02, podemos constatar que a questão do contentor do lixo foi objecto de análise por parte dos serviços do DVA, (Departamento de Valorização Ambiental) tendo sido emitida a seguinte informação em 22/05/2003:

“Visitado o local verifica-se que já foi colocado mais um contentor de 800 L; quanto á reentrância dos contentores, deverá este assunto ser presente à DADT para que a mesma seja efectuada mais á frente”.

Por despacho datado de 2003/06/05 a Directora do DVA remeteu o processo à DADT, (Divisão de Administração Directa e Transportes) verificando-se, contudo, que o assunto não mereceu entretanto qualquer tipo de informação ou despacho.

*

Importa desde logo referir que nos termos do disposto no n.º1 art.º 9º do Código do Procedimento Administrativo “Os órgãos administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o dever de se pronunciar sobre

todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares....”.

Estabelece-se aqui o princípio geral que a doutrina e jurisprudência apelidam de “dever de pronúncia” ou “princípio da decisão”.

Sobre o tema cf., v. g. , a nossa “recomendação” de 23/06/2003.

Assim, ponderando na matéria de facto acima referida, (concretamente na ausência de pronúncia da DADT) haveremos de concluir que, no caso em análise, se verifica uma clara violação do princípio da decisão consagrado no citado art. 9º do C.P.A.

*

*

Nestes termos e no que concerne à questão da localização do contentor de lixo, recomenda-se que seja proferida decisão célere sobre a pretensão formulada, seguindo-se a respectiva notificação da mesma à interessada.

*

Relativamente ao problema das placas de indicação de localidade, recomenda-se o envio da questão para análise do Serviço competente, (que, neste caso, nos parece ser a Divisão de Trânsito) a fim de serem levadas a cabo as diligências necessárias à sua resolução.

*

Cascais, 24 de Setembro de 2003

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes